



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336572

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação

Processo nº **2097255-50.2025.8.26.0000**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

REQUERENTE: Ignêz Bruno Guilherme

REQUERIDA: Prevent Sênior Private Operadora de Saúde Ltda.

COMARCA: São Paulo - Foro Regional Nossa Senhora do Ó

JUÍZA: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

VOTO Nº 16.794

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. Sentença que julgou improcedente o pedido vestibular e, por conseguinte, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida. Pretensão da demandante de recebimento do apelo no duplo efeito. Cabimento. Inteligência do artigo 1.012, § 1º, inciso V, e § 4º, do Código de Processo Civil. Probabilidade de provimento do apelo verificada, porquanto o laudo pericial não se manifestou sobre a prescrição posterior de dieta enteral, em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**da modificação do quadro de saúde da
apelante. Pleito deferido.**

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação (fls. 318/330 dos autos de origem) interposta em face da r. sentença (fls. 308/311 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais (processo nº 1011792-05.2022.8.26.0020), julgou improcedente o pedido vestibular.

Irresignada, sustenta a apelante, em apertada síntese, que a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida coloca em risco a sua vida, sobretudo porque seus familiares não possuem condições financeiras para contratar equipe multidisciplinar para seus cuidados. Alega que igualmente existe risco ao resultado útil do processo caso não seja suspendida a eficácia da sentença, porquanto possui 93 (noventa e três) anos de idade e foi diagnosticada com doença degenerativa, sem prognóstico de melhora. Defende que realiza alimentação enteral todos os dias e por todo o dia, tendo em vista que, depois que finaliza a ingestão da alimentação, inicia a ingestão de líquidos, de modo que deve ser respeitada a prescrição médica.

É o relatório.

**Decido monocraticamente, nos termos do
artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece o artigo 1.012 do Código de Processo Civil que a apelação terá efeito suspensivo, com exceção das hipóteses previstas no seu § 1º, destacando o inciso V que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente nos casos em que "*confirma, concede ou revoga tutela provisória*".

O § 4º do dispositivo legal, no entanto, prevê que a eficácia da r. sentença poderá ser suspensa pelo Relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em testilha, ainda que em análise sumária, vislumbra-se a probabilidade do provimento da apelação interposta pela autora para fornecimento da internação domiciliar, considerando que o laudo pericial não se manifestou especificamente sobre a prescrição posterior de dieta enteral e eventual alteração na pontuação da tabela ABEMID e NEAD (fls. 237/238 e fls. 300 dos autos de origem).

Destarte, de rigor a suspensão dos efeitos da r. sentença, sem prejuízo de entendimento diverso após a análise do mérito do recurso de apelação.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo *a quo*, servindo cópia da presente como ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **defiro a concessão de efeito
suspensivo ao apelo.**

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora